SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113914 - PR (2026/0288899-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	SIDINEI GOMES GOIS
ADVOGADO	:	LEONARDO MARCONDES CABRAL - SP534354
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME COMETIDO DURANTE LIBERDADE PROVISÓRIA. REGIME FECHADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, por ser substitutivo de recurso próprio, e que não vislumbrou ilegalidade ou teratologia na dosimetria da pena.

2. No regimental, o Agravante pretende a reforma da decisão para que a ordem seja conhecida e concedida, ainda que de ofício, com fundamento no princípio da insignificância, alegando que a reincidência e maus antecedentes não afastam, por si sós, a atipicidade material.

3. Manifestação do Ministério Público pela extinção do habeas corpus sem resolução de mérito ou pela denegação da ordem.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus, impetrado como substitutivo de recurso próprio, deve ser conhecido; (ii) saber se há coação ilegal apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal; (iii) saber se é possível reconhecer o princípio da insignificância em furto de pequeno valor quando o delito foi praticado durante liberdade provisória, à luz das

Documento eletrônico VDA60108044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:43
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: c00f35a5-d0ac-414f-bfb1-b462daf11c04

circunstâncias concretas do caso; e (iv) saber se a fixação do regime fechado revela ilegalidade ou teratologia.

III. Razões de decidir

4. O habeas corpus não é conhecido por constituir substitutivo de recurso próprio, conforme a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

5. Não se identifica coação ilegal flagrante a justificar a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal.

6. A insignificância não pode ser reconhecida apenas com base na pequena lesão patrimonial; impõe-se análise das circunstâncias concretas. No caso, a prática do crime durante o cumprimento de medida penal cautelar (liberdade provisória), aliada à multirreincidência, evidencia elevado grau de reprovabilidade e afasta a atipicidade material.

7. A tese de reduzido grau de reprovabilidade e ausência de periculosidade social não se compatibiliza com a conduta praticada na vigência de liberdade provisória.

8. A fixação do regime fechado não se revela ilegal ou teratológica diante das circunstâncias judiciais e do histórico do agente reconhecidos nas instâncias ordinárias.

9. A decisão agravada alinha-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive ao Tema 1.205/STJ e à Súmula 83/STJ, que reforçam a inviabilidade da bagatela nas circunstâncias concretas indicadas.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 738.224/SP, Quinta Turma, j. 04.12.2023, DJe 12.12.2023; STJ, Tema Repetitivo 1.205; STJ, Súmula 83; STJ, AgRg no AREsp 3.213.911/PR.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60108044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:43
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: c00f35a5-d0ac-414f-bfb1-b462daf11c04

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60108044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:43
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: c00f35a5-d0ac-414f-bfb1-b462daf11c04

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113914 - PR (2026/0288899-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	SIDINEI GOMES GOIS
ADVOGADO	:	LEONARDO MARCONDES CABRAL - SP534354
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME COMETIDO DURANTE LIBERDADE PROVISÓRIA. REGIME FECHADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, por ser substitutivo de recurso próprio, e que não vislumbrou ilegalidade ou teratologia na dosimetria da pena.

2. No regimental, o Agravante pretende a reforma da decisão para que a ordem seja conhecida e concedida, ainda que de ofício, com fundamento no princípio da insignificância, alegando que a reincidência e maus antecedentes não afastam, por si sós, a atipicidade material.

3. Manifestação do Ministério Público pela extinção do habeas corpus sem resolução de mérito ou pela denegação da ordem.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus, impetrado como substitutivo de recurso próprio, deve ser conhecido; (ii) saber se há coação ilegal apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal; (iii) saber se é possível reconhecer o princípio da insignificância em furto de pequeno valor quando o delito foi praticado durante liberdade provisória, à luz das

Documento eletrônico VDA59484405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:17:36
Código de Controle do Documento: 08e84915-9957-42a6-b12b-8c90aff56465

circunstâncias concretas do caso; e (iv) saber se a fixação do regime fechado revela ilegalidade ou teratologia.

III. Razões de decidir

4. O habeas corpus não é conhecido por constituir substitutivo de recurso próprio, conforme a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

5. Não se identifica coação ilegal flagrante a justificar a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal.

6. A insignificância não pode ser reconhecida apenas com base na pequena lesão patrimonial; impõe-se análise das circunstâncias concretas. No caso, a prática do crime durante o cumprimento de medida penal cautelar (liberdade provisória), aliada à multirreincidência, evidencia elevado grau de reprovabilidade e afasta a atipicidade material.

7. A tese de reduzido grau de reprovabilidade e ausência de periculosidade social não se compatibiliza com a conduta praticada na vigência de liberdade provisória.

8. A fixação do regime fechado não se revela ilegal ou teratológica diante das circunstâncias judiciais e do histórico do agente reconhecidos nas instâncias ordinárias.

9. A decisão agravada alinha-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive ao Tema 1.205/STJ e à Súmula 83/STJ, que reforçam a inviabilidade da bagatela nas circunstâncias concretas indicadas.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 738.224/SP, Quinta Turma, j. 04.12.2023, DJe 12.12.2023; STJ, Tema Repetitivo 1.205; STJ, Súmula 83; STJ, AgRg no AREsp 3.213.911/PR.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls.471-476) interposto por SIDINEI GOMES GOIS em face da decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls.459/465).

O *habeas corpus* não foi conhecido, por não ter sido verificada ilegalidade ou teratologia na dosimetria da pena (fls.459/465).

Documento eletrônico VDA59484405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:17:36
Código de Controle do Documento: 08e84915-9957-42a6-b12b-8c90aff56465

No regimental (fls. 471-476), o agravante pretende a reforma da decisão monocrática de modo que seja concedida a ordem de ofício, nos termos requeridos na petição inicial.

O Ministério Público já havia se manifestado pela extinção do *habeas corpus* sem resolução de mérito ou pela denegação da ordem (fls. 447-454).

É o relatório.

VOTO

O agravante busca a reforma da decisão monocrática para que o *habeas corpus* seja conhecido e a ordem concedida, ainda que de ofício, nos termos requeridos na petição inicial. Argumenta que a reincidência e maus antecedentes, por si só, não podem afastar o reconhecimento da insignificância, a qual insiste presente no caso concreto.

O *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. WRIT NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DELITOS DE ROUBO EM CONCURSO MATERIAL. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO.
>
> 1. Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* não merece ser conhecido, pois foi impetrado em substituição a recurso próprio. Contudo, a existência de flagrante ilegalidade justifica a concessão da ordem de ofício.
>
> [...]
>
> 3. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no HC n. 738.224/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 12/12/2023.)

Não obstante o óbice ao conhecimento da impetração, não vislumbrei a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem de ofício, na forma do §2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

No caso concreto, a Corte local afastou expressamente a possibilidade de insignificância, demonstrando não só a multirreincidência, como também o fato de que o

Documento eletrônico VDA59484405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:17:36
Código de Controle do Documento: 08e84915-9957-42a6-b12b-8c90aff56465

crime objeto destes autos foi cometido, enquanto o agravante estava em liberdade provisória, conforme mencionado na decisão monocrática (fl. 462).

A insignificância, como é cediço, não pode ser reconhecida tão-somente com base na lesão patrimonial.

No caso em apreço, apesar do que o agravante quer fazer parecer, não se trata do afastamento da insignificância apenas em razão do seu passado pessoal. Trata-se de afastamento por conta de circunstâncias que não podem ser dissociadas do fato. A principal delas é o fato de que o agravante cometeu o crime no momento em que estava submetido a uma medida penal cautelar. Assim, o cometimento de um crime, ainda que com lesão patrimonial pequena, durante o período de liberdade provisória, não pode ser considerado de um fato insignificante, sob pena de descrédito das próprias instituições penais.

Não se pode aduzir a ausência de periculosidade social ou reduzido grau de reprovabilidade da conduta de quem, mesmo submetido a uma medida cautelar penal (liberdade provisória), comete um crime.

Pelas mesmas razões, não se pode falar em ilegalidade ou teratologia na fixação do regime fechado.

Neste sentido, já foi decidido pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em processo de minha relatoria (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213911 - PR):

> EMENTA
> Direito penal e processual penal. Agravo regimental em recurso especial. Furto. Princípio da insignificância. Restituição imediata. Habitualidade delitiva. Tema 1.205/STJ. Súmula 83/STJ. Agravo desprovido.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a não incidência do princípio da insignificância em delito de furto de bem de reduzido valor, restituído à vítima e sem violência, em razão de circunstâncias subjetivas desfavoráveis.
> 2. Instâncias ordinárias consignaram reincidência em crime patrimonial, outras anotações criminais, prática do delito durante cumprimento de pena em regime aberto e quadro de habitualidade delitiva, elementos reputados incompatíveis com o reduzido grau de reprovabilidade exigido para a atipicidade material.
> 3. Vice-Presidência do Tribunal de origem aplicou o Tema 1.205/STJ para afirmar que a restituição imediata, isoladamente considerada, não autoriza a insignificância e incidiu a Súmula 83/STJ por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência quanto à inviabilidade da bagatela diante das circunstâncias concretas, especialmente a habitualidade delitiva.

Documento eletrônico VDA59484405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:17:36
Código de Controle do Documento: 08e84915-9957-42a6-b12b-8c90aff56465

II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se é possível reconhecer o princípio da insignificância diante do reduzido valor do bem e da restituição da coisa furtada quando presentes circunstâncias subjetivas desfavoráveis, como reincidência, reiteração criminosa e prática do delito durante cumprimento de pena.
III. Razões de decidir
5. A restituição imediata e o reduzido valor do bem não bastam, por si sós, para caracterizar a atipicidade material, impondo-se análise global das circunstâncias do caso concreto, conforme orientação firmada no Tema 1.205/STJ.
6. Embora a reincidência ou reiteração criminosa não afaste automaticamente a insignificância, tais fatores são relevantes para aferir o grau de reprovabilidade; no caso, a habitualidade delitiva e a prática do delito durante cumprimento de pena evidenciam maior censurabilidade e afastam o vetor do reduzido grau de reprovabilidade.
7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à impossibilidade de reconhecimento da bagatela nas circunstâncias concretas, incidindo, por isso, a Súmula 83/STJ, o que obsta o conhecimento do recurso especial.
8. O agravo regimental limita-se a reiterar argumentos já enfrentados, sem apontar erro de fato ou de direito capaz de modificar a decisão impugnada.
IV. Dispositivo
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:Não há dispositivos legais específicos citados.
Jurisprudência relevante citada:STJ, Tema Repetitivo 1.205; STJ, Súmula 83.

Assim, a insistência do agravante em focar no montante do prejuízo do caso concreto e tratar a reincidência apenas como um fato do passado, não logra êxito em afastar o fato de o crime ter sido cometido na vigência de uma medida cautelar penal. É esse o principal motivo pelo qual deve ser afastada a insignificância no caso concreto.

Portanto, a decisão agravada está em linha com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59484405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:17:36
Código de Controle do Documento: 08e84915-9957-42a6-b12b-8c90aff56465

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.113.914 / PR

Número Registro: 2026/0288899-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00010628820268160181 00019318520258160181 00021000920248160181 10628820268160181 19318520258160181 21000920248160181

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEONARDO MARCONDES CABRAL
ADVOGADO : LEONARDO MARCONDES CABRAL - PR103803
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : SIDINEI GOMES GOIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIDINEI GOMES GOIS
ADVOGADO : LEONARDO MARCONDES CABRAL - SP534354
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60084999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:52
Código de Controle do Documento: 2e7fc09d-8263-434d-bd89-8bdd0a9ac0b0

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:52
Código de Controle do Documento: 2e7fc09d-8263-434d-bd89-8bdd0a9ac0b0